

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2011

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação em nome próprio de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o §1º.



87BF333528

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados



87BF333528

em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes.

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34." (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 6º É também beneficiária do Recopa a pessoa jurídica que tenha projeto para construção de estádios de futebol a serem disponibilizados à Fifa para utilização em eventos relacionados à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, desde que estejam localizados em cidades-sede selecionadas pela Fifa e tenham sido contemplados com isenções de ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação e ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza". (NR)

Art. 6º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da TIPI ficam sujeitos à inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, também se aplica aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas.



87BF333528

Art. 7º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I - de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI; e

II - de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 8º Os arts. 12 e 18 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

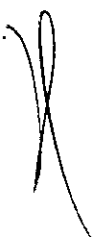
“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos em território nacional.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º desde que:

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino.



87BF333528

§ 6º *As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º ficam isentas do Imposto de Exportação.* (NR)

“Art. 18.

§ 3º *Na hipótese de cigarros de que trata o caput, cuja exportação tenha sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto no § 5º do art. 12, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.*

§ 4º *O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação pelo estabelecimento industrial da importação dos cigarros no país de destino, de que trata o inciso III do § 5º do art. 12.* (NR)

Art. 9º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

.....

III - *preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.*

§ 1º *(Revogado).*

§ 2º *(Revogado).* (NR)

“Art. 50.

I - *se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas;*

.....” (NR)



87BF333528

Art. 10. O art. 131 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.

§ 1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool e destilarias de aguardente de cana da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas.

....." (NR)

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2010/2011.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I - concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool do estado do Rio de Janeiro ou do sul do estado do Espírito Santo;

II - devida quando o preço médio líquido mensal por tonelada de cana-de-açúcar padrão recebido pelos produtores na safra 2010/2011, calculado pela Fundação de Amparo e Pesquisa da Universidade Federal Rural Fluminense (Fapur - Campus Leonel Miranda), for inferior ao custo variável de produção no estado do Rio de Janeiro para esta mesma safra, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;

III - o valor correspondente à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixado no inciso II deste parágrafo, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue pelos produtores às usinas no referido mês;



87BF333528

RETI RASO

IV - limitada a R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente vendida e a 5.000 (cinco mil) toneladas por produtor em toda a safra;

V - paga em 2011, referente à produção da safra 2010/2011 efetivamente entregue a partir de 1º de abril de 2010 até o final da safra, considerando a média dos valores mensais.

§ 2º O valor do custo variável de produção de cana-de-açúcar no estado do Rio de Janeiro, para safra de 2010/2011, deve ser definido com base em proposta apresentada pela Conab e deve constar do ato conjunto que trata o § 1º.

§ 3º O total da subvenção paga por meio de cooperativas de produtores deverá observar a quantidade de cana-de-açúcar da safra 2010/2011 efetivamente comercializada por associado, respeitados os limites individuais previstos no inciso IV do § 1º.

§ 4º Não poderá se beneficiar da subvenção de que trata este artigo o produtor que vender sua produção para indústria de que faça parte como proprietário, sócio ou acionista, observando-se que esta restrição não se aplica às cooperativas de produção cujo o produto a ser considerado para efeito da concessão da subvenção seja originário da produção de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite por produtor fixado neste artigo.

§ 5º Não poderá ser considerada para efeito de concessão da subvenção de que trata este artigo a produção própria das unidades industriais e das cooperativas de produção.

§ 6º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 7º A concessão da subvenção de que trata este artigo fica condicionada ao fornecimento pelos beneficiários dos seguintes documentos, entre outros exigidos pela Conab:

I - no caso de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas:
2ª via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pelo produtor rural ou a



87BF333528

Revisão! Sugestão

2ª via da nota fiscal de entrada emitida pela unidade industrial ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

II - no caso de cooperativas de produtores rurais: a 2ª via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pela cooperativa de produtores rurais ou o DANFE;

III - original da declaração de produção contendo as seguintes informações, entre outras exigidas pela Conab:

a) o nome completo do produtor, com o respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a quantidade de cana-de-açúcar produzida na safra; a quantidade vendida; e o município de produção; e

b) quando a operação for realizada por meio da cooperativa de produtores rurais, esta deverá informar o nome completo da cooperativa, com o respectivo CNPJ; o nome completo de cada cooperado ativo que tenha entregado o produto, com o respectivo CPF ou CNPJ; a quantidade de cana-de-açúcar produzida na safra; a quantidade entregue por cooperado; e o município de produção.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 1º, a partir de 29 de outubro de 2010;

II - em relação aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2011;

III - em relação aos arts. 6º e 7º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;

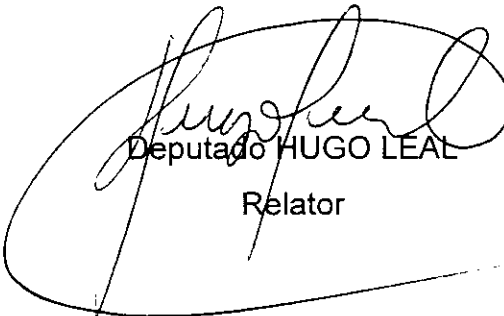
IV - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei os §§ 1º e 2º do art. 48 e o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o inciso II do art. 6º-A e o art. 11 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.



87BF333528

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado HUGO LEAL
Relator



87BF333528